



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D Ã O**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000061-71.2017.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Capital/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTE:** Daniel de Oliveira Silva

**ADVOGADO:** Rinaldo C. Costa (OAB/PB n. 18.349)

**RECORRIDO:** Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

1. Para a decisão de pronúncia dos acusados, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao recurso.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto, por Rinaldo C. Costa (OAB/PB n. 18.349), contra a decisão de fls. 256-260, que pronunciou Daniel de Oliveira Silva como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 29, ambos do CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal de Júri, por haver, no dia 28.06.2012, por volta das 21:30h, na Rua João Celso Peixoto, nº 20, Aptº 203, no Bairro dos Novais, nesta Capital, participado da execução da vítima Anderson Araújo da Silva.

Consta na peça acusatória que o menor, Lênisson Phablo Borges de Souza, mediante o emprego de arma de fogo e, em cumprimento a determinação dos irmãos José Danilo de Oliveira Silva e Daniel de Oliveira Silva e Josélio Ferreira de Melo, vulgo “Jó”, no mencionado dia, por motivo torpe e meio cruel, efetuou disparos contra a pessoa de Anderson Araújo da Silva, dificultando-lhe a defesa e causando-lhe os ferimentos que, por natureza e sede, foram determinantes para ceifar-lhe a vida, conforme demonstrado no Laudo Tanatoscópico de fls.45-48.

Registra a inicial, que Anderson Araújo da Silva foi alvejado em frente a sua residência e na presença de sua mãe, Maria de Lourdes dos Santos Araújo, em virtude de suposto envolvimento com o tráfico de drogas na região dominada pelo acusado José Danilo, mais conhecido por “Danilo” e demais comparsas.

Denúncia recebida em 15.08.2013 (fl. 102).

Conforme decisão de fl. 156, determinou o magistrado a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto ao acusado Daniel de Oliveira Silva, com respaldo no art. 366 do CPP, ocasião em que determinou a cisão processual na forma do art 80 do CPP.

O réu constituiu advogado (fl. 163) e foi revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 169-169/v).

Concluída a instrução e oferecidas as alegação finais pelo *Parquet* e pela Defesa do réu (fl. 251).

Decisão de fls. 256-260, pronunciando o acusado Daniel de Oliveira Silva, nos termos do art. 121, § 2º, I,III e IV c/c art. 29, ambos do CP, determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Inconformada, a defesa do réu recorreu em sentido estrito, com fundamento no art. 581, IV do CPP (fl. 263), rogando, em suas razões, pela reforma da decisão fustigada, para despronunciá-lo, pela inexistência de provas da autoria e materialidade delitiva (fls. 264-271).

Contrarrazões ministeriais, entendendo pelo não provimento do recurso, para manter a pronúncia integralmente (fls. 273-276).

Na fase do juízo de retratação, manteve o Juiz singular os termos da sentença de pronúncia (fl. 277).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 284-289).

Conclusos os autos, inclui o feito em pauta para julgamento (fl. 290).

É o Relatório.

**VOTO**

**1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 586, do CPP), e adequação (art. 581, IV, do CPP).

Logo, conheço do presente recurso em sentido estrito.

**2. Do mérito recursal:**

Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra a decisão de sua pronúncia, sob o argumento de que o réu não praticou o delito em debate.

Argumenta, a defesa, que a prova existente nos autos é precária e que não há nos autos os indícios de autoria necessários para a pronúncia, rogando, em vista disso, a absolvição do mesmo.

Entretanto, cuido asseverar que não merece prosperar a súplica do pronunciado.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

restou comprovada pelo Laudo Tanatoscópico (fls. 45-48), Laudo de exame Pericial em Local de Morte Violenta de fls. 52-55, bem como pelos documentos de fls. 57-64.

No que tange a autoria, pelas declarações colhidas na esfera judicial e em juízo, verificamos que, de fato, há indícios de que o recorrente tenha participado da prática delitiva. Vejamos:

Maria de Lourdes dos Santos Araújo, mãe da vítima, esfera policial, fls. 26-27:“(...) ” QUE “JÓ” afirmou a depoente que DANILO, que se encontra preso no presídio Sílvio Porto e é irmão de DANIEL, tinha mandado matar ANDERSON por ter sabido que o mesmo estava vendendo drogas na região; (...) QUE no dia 28/06/2012, a depoente afirma que presenciou DANILO passando por várias vezes em frente a sua residência; QUE por volta das 21:00h, a depoente viu ALINHO “ALEF” (traficante), passar em frente a sua residência; QUE aproximadamente 05(cinco) minutos após ALINHO passar, apareceu LENDSON (menor), vindo de um beco e começou a alvejar ANDERSON; QUE a depoente afirma que presenciou o assassinato de seu filho, inclusive tentou desarmar LENDSON, mas não conseguiu (...) QUE a depoente afirma que aproximadamente 15 minutos depois, LEDSON, ALINHO, DANILO, DANIEL e JÓ estavam fazendo “festa” na Rua da Alegria, comemorando o assassinato de ANDERSON; QUE a depoente afirma que quem mandou matar ANDERSON foi DANILO e DANIEL (...)”.

Maria de Lourdes dos Santos Araújo, mãe da vítima, em juízo, Mídia de fls. 232:“(...) que presenciou todo o assassinato; quem assassinou seu filho foi Lênisson; que a família toda estava com a vítima; que atirou nas costas do seu filho; que três dias antes do crime, JÓ e DANIEL foram até a sua casa, a mando de DANILO, para afirma que seu filho estava vendendo drogas, o que não é verdade; que Lênisson matou seu filho a mando de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DANILO, pelo fato que eles falaram que seu filho estava vendendo drogas no território deles; que DANILO estava preso à época dos fatos; que seu filho foi assassinado dois dias após a visita de Jó e Daniel a sua casa; que DANILO liga para ela mandando que ela não vá testemunhar; que ele liga e se identifica mandando que não vá testemunhar (...)

José Carlos da Silva, testemunha, esfera policial, fls. 29-30: “(...) QUE soube que “JÓ” afirmou a depoente que DANILO, que se encontra preso no presídio Sílvio Porto e é irmão de DANIEL, tinha mandado matar ANDERSON por ter sabido que o mesmo estava vendendo drogas; QUE o depoente afirma que aproximadamente 15 minutos depois, ouviu barulhos de fogos de artifício na rua da Alegria; QUE os assassinos do seu filho estavam comemorando o assassinato de seu filho; QUE a depoente afirma que DANIEL, DANILO, JÓ, ALINHP estão envolvidos no homicídio (...) QUE o depoente afirma que “JÓ” DANIEL e LEDSON, vendem drogas a mando de DANILO (...)”.

José Carlos da Silva, testemunha, em juízo, Mídia de fls. 232: “(...) que estava na casa de seu sogro no momento dos fatos, quando ouviu os disparos e correu pra casa; que correu atrás do atirador mas não obteve êxito; que não conhecia o atirador mas sabia que era Lênisson; que não sabe porque seu filho foi assassinado, mas soube que Jó, Daniel e Lênisson, a mando de DANILO tinham inveja do seu filho, por isso o mataram. Que acusam seu filho de ser vendedor de drogas. (...)”.

Outrossim, cumpre ressaltar que, os demais depoimentos testemunhais corroboram a versão da acusação, ressaltando que o recorrente e os outros que participaram do crime são pessoas de alta periculosidade envolvidos em diversos delitos.

Por outro lado, o motivo torpe e o meio cruel também se



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

encontram demonstrados, pois, conforme relatos acima apontados, o crime se deu por possíveis razões de vingança tendo em vista suposto envolvimento da vítima com o tráfico de drogas na região dominada pelos acusados.

De igual modo, resta demonstrado nos autos que a ação do autor do fato dificultou a defesa da vítima, eis que a mesma fora pega de forma sorrateira e inesperada, além de encontrar-se desarmada no momento dos disparos.

Tais situações fazem constatar o acerto do Juiz ao pronunciar o recorrente, pois se pautou na materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, únicos requisitos basilares a caminhar em direção ao julgamento pelo Tribunal de Júri.

Portanto, analisando o Recurso em Sentido Estrito, não há como acolher a tese de impronúncia e conseqüente absolvição nele suscitado, haja vista que tal alegação, ante as provas colhidas no sumário, não resulta estreme de dúvidas, para que, assim, seja reconhecida nesta fase processual, devendo, de fato, a mencionada situação ser averiguada pelo Conselho de Sentença.

Ora, como é cediço, a teor do art. 413 do CPP, bastam para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, *in verbis*:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”.

Dessa forma, cabe ao Juiz de Direito, tão-somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, já que a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo.

Assim, no caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

controvérsia, haja vista “que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri.” (RT 605/304), uma vez que “é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado.” (RT 522/361).

Dessa forma, não havia outro caminho a ser seguido pelo douto magistrado singular, senão, o de pronunciar o réu, nos termos em que o fez.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor. Ausente justificadamente o Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 09 de março de 2017.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator